

PARECER N.º 97/CITE/2016

Assunto: Queixa por impedimento de marcação de férias interrompidas por gozo de licença parental complementar, imediatamente a seguir a esta
Processo n.º 199 – QX/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 28/1/2016, uma queixa apresentada pela trabalhadora ..., professora no ..., dizendo que:

1.1.1. *Na sequência da solução apresentada pela direção da escola onde exerce funções docentes, relativamente ao gozo de férias a que tem direito referentes ao ano escolar de 2014/2015, e que se encontram por gozar, decorrentes da sua situação de maternidade, vem, expor e requerer o que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:*

1.1.2. *Após uma situação de gravidez de risco, a exponente foi mãe em 18 de agosto de 2015, encontrando-se neste momento a gozar licença parental alargada.*

1.1.3. *Considerando que regressa ao serviço no dia 21 de fevereiro de 2016, trocou e-mails com a Senhora Diretora, acerca do período em que gozaria as suas férias, in casu, 19 dias, dando conta de que seria da sua conveniência gozar as férias imediatamente a seguir ao término da sua licença.*

1.1.4. *Isto posto, ainda por e-mail, o ... supra, informa a exponente que gozaria as férias a que efetivamente tem direito, nos dias 21 a 24 de março, 28 a 31 de março e 14 a 29 de julho, de 2016.*

- 1.1.5.** *Porque os períodos propostos coincidem exatamente com as interrupções letivas da Páscoa e verão, e não percecionando o que determinou a marcação das férias nos referidos períodos de tempo uma vez que demonstrou intenção de gozar as férias em falta imediatamente a seguir à licença por maternidade, não vislumbrando qualquer inconveniência para o serviço, em 13 de janeiro dirige ofício ao ..., aduzindo argumentos relativos à maternidade por esta constituir um valor social eminente tal como previsto no n.º 2 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.*
- 1.1.6.** *Isto posto, em resposta ao seu ofício requerimento, vem a Senhora Diretora a alterar o período do gozo de férias, agora para o período entre os dias 7 de julho e 31 de agosto de 2016, sob o argumento de que o período pretendido não respeita o disposto no n.º 1 do artigo 88.º, ponto 1 do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que determina “As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte”.*
- 1.1.7.** *Conclui ainda a Senhora Diretora, que nos termos do n.º 4 do artigo 88.º não há acordo entre as partes, gozando a exponente as férias de acordo com a indicação dada.*
- 1.1.8.** *Ora a exponente não se conforma nem resigna com o período em que lhe foi marcado o gozo das férias reiterando desta forma quanto foi dito na sua exposição, rebatendo ainda a resposta que lhe foi dada.*
- 1.1.9.** *Nesta conformidade, o artigo 65.º do regime de licenças faltas e dispensas, do Código do Trabalho, estatui que não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências nos termos do previsto nas suas alíneas a) a j), enquadrando assim todas as situações decorrentes da maternidade.*

- 1.1.10.** *No que às férias diz respeito, o n.º 3 do referido preceito legal determina, conforme passa a citar: “3-As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade: a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte”.*
- 1.1.11.** *Assim, decorrendo a sua situação de maternidade, e porque não encontra justificação legal para a marcação das férias nos referidos períodos de tempo, considerando que nos e-mails trocados com a Senhora Diretora, nunca esta foi esclarecedora conforme passa a citar “mas presentemente não é assim, as férias têm de ser gozadas fora dos períodos letivos”.*
- 1.1.12.** *Abordou ainda a questão da interrupção da atividade letiva, tal como resulta do artigo 91.º, do Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, sendo a regra, durante este período, a permanência dos docentes no estabelecimento de ensino para a realização de tarefas de natureza pedagógica ou organizacional.*
- 1.1.13.** *Ainda, na elaboração do plano pelo Diretor do ... para a distribuição do serviço docente, deve ser tido em conta que, para além das funções a nível de estabelecimento, a interrupção da atividade letiva serve também para os docentes realizarem as suas ações de formação e para a preparação do período letivo seguinte, bem como para a realização de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.*
- 1.1.14.** *Porquanto na interrupção da atividade letiva, tal como a figura se encontra prevista no artigo 91.º do ECD, os docentes continuam no exercício da sua atividade.*
- 1.1.15.** *Mais ainda, tendo em conta as vicissitudes contratuais decorrentes do conceito de tempo de trabalho, de acordo com o consignado no n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (designada*

LGTFP) conforme passa a citar, “Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação”.

1.1.16. *Relativamente ao tempo de não trabalho, tal como previsto no artigo 101.º, por remissão da alínea g) do n.º 1, do artigo 4.º todos da LGTFP, ao funcionário público, docente, in casu, também é aplicável o Código do Trabalho (designado CT), nos termos dos artigos 197.º em consonância com o artigo 237.º no que às férias diz respeito, sendo ainda de referir o n.º 2 do artigo 240.º do Código do Trabalho, que determina que as férias podem ser gozadas até 30 de abril do ano civil seguinte, em acumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador ou trabalhador.*

1.1.17. *Ora, a exponente, mais uma vez não percebe a posição da Senhora Diretora considerando que para além dos argumentos aduzidos sobre a maternidade nos termos do n.º 2 do artigo 240.º “as férias podem ser gozadas até 30 de abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com as vencidas no início deste”...*

1.1.18. *Em face do exposto, e, atendendo a que as férias fazem parte de um elenco de direitos fundamentais do trabalhador que têm consagração constitucional, nos termos do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, e, dado o valor eminente, da maternidade, in casu, a considerar como determinante, e porque constata que colegas em igualdade de circunstâncias noutros ... lhes é conferida a possibilidade de gozar férias após o regresso ao serviço, vem, requerer a V. Exa. se digne intervir na presente situação junto do referido ..., no sentido da exponente gozar as suas férias imediatamente a seguir ao término da sua licença parental.*

1.2. Perante a queixa, a CITE solicitou à entidade patronal que se pronunciasse sobre o assunto, remetendo um email nos seguintes termos:

1.2.1. *A Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE) recebeu uma queixa da profª ... expondo a seguinte situação:*

- 1.2.2.** *Está a gozar a licença parental, e pretende gozar de seguida as férias a que tem direito, e que não pôde gozar durante o ano de 2015 por estar no período de gozo de licença parental.*
- 1.2.3.** *Perante essa marcação, diz a referida docente, que V. Exa, enquanto diretora, a informou que deveria gozar o referido período de férias apenas no período a que se refere o artigo 88.º do Estatuto da Carreira Docente, ou seja, “entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte”.*
- 1.2.4.** *Analisada a situação, consideramos que, por aplicação do artigo 65.º n.º 3 do Código do Trabalho, a licença parental suspende as férias, devendo estas ser gozadas imediatamente a seguir ao seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.*
- 1.2.5.** *Ora, no caso, trata-se das férias que, em termos normais, deveriam ter sido gozadas na interrupção entre julho e setembro de 2015, pelo que aquela norma do Código do Trabalho se aplica em detrimento do Estatuto da Carreira Docente, visto tratar-se de uma regra especial quanto à marcação de férias.*
- 1.2.6.** *Além disso, e tal como a professora acrescenta, uma vez que as férias se seguem imediatamente à licença, não haverá inconveniente para o serviço nesta solução, visto que a docente que a substitui poderá continuar o seu trabalho até ao final de férias da queixosa.*
- 1.3.** A entidade patronal respondeu o seguinte:
- 1.3.1.** *Li com atenção o seu pedido de pronúncia sobre a queixa apresentada pela docente e não obstante os doutos argumentos apresentados por V. Ex não concordamos com os mesmos, atento o disposto nos art.ºs 88.º e 89.º do ECD.*

- 1.3.2.** *E do art.º 65.º, n.º 3, al. a), do CT não dimana que as férias tenham de ser gozadas imediatamente após a licença. Têm de ser gozadas, sim, após o término da licença, pelo que, atentas as regras previstas para os docentes, terá de ser entre o fim do ano letivo em que terminou a licença e o ano letivo seguinte.*
- 1.3.3.** *Este apertado período legal para os docentes poderem gozar as férias tem por base a inconveniência para o serviço do seu gozo fora desse período e, assim, durante o período letivo, por acarretar para a docência o recurso a docentes substitutos, afetando o normal funcionamento da Escola com consequências nocivas mormente para o serviço, para os alunos e para o erário público.*
- 1.3.4.** *Por conseguinte, e não vislumbrando qualquer afetação de interesses legítimos ou dos direitos legais da referida docente, não se nos afigura existir razão para alterarmos a nossa posição.*

II – APRECIACÃO

- 2.1.** Nos termos do artigo 122.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), *é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de tempos de não trabalho, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo das especificidades do capítulo V da referida Lei.*
- 2.2.** Nada referindo este diploma legal sobre a marcação de férias, temos por aplicável o disposto no artigo 241.º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, que determinam:
- 1- O período de férias é marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador;*
 - 2- Na falta de acordo, o empregador marca as férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical representativa do trabalhador interessado.*
- 2.3.** No caso concreto em apreciação, tratando-se de docente, deve ter-se em conta também o disposto no Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-

lei n.º 139-A/1990, de 28/4, o qual determina no seu artigo 86.º, n.º 1 que *ao pessoal docente se aplica a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias ... com as adaptações constantes das secções seguintes.*

2.4. Quanto a marcação de férias, determina este diploma legal no seu artigo 88.º:

1- *As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.*

2- ...

3- ...

4- *Não se verificando acordo, as férias são marcadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou ensino, nos termos previstos no n.º 1.*

2.5. Temos então que, no que se refere ao regime legal de marcação de férias, aos docentes é aplicável o seu ECD, o qual, por razões decorrentes da organização escolar e da prossecução do interesse dos alunos na continuidade do seu percurso escolar durante o ano letivo, contém uma norma especial que, como tal, se aplica de forma preferencial à norma geral que regula o assunto (marcação de férias).

2.6. Mas, o caso em apreciação refere-se a uma mãe em gozo de licença parental, a qual interrompeu, nos termos do disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, o gozo das férias que deveriam ter sido gozadas no período entre o ano letivo passado (2014/2015) e o ano letivo atual (2015/2016), ou seja, nos meses de julho e agosto de 2015, por neste período de tempo se encontrar em gozo de licença parental.

2.7. O artigo 65.º n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, aplicável ao caso concreto por força da remissão constante do artigo 4.º, n.º 1 al. d) da LGTFP, dispõe:

3- *As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:*

a) *Suspendem o gozo de férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.*

- 2.8.** A entidade patronal não coloca em dúvida a aplicação desta norma, e admite a suspensão do gozo das férias por efeito do gozo da licença parental.
- 2.9.** Na verdade, isso é o que decorre da aplicação conjugada das normas referidas anteriormente, ou seja:
- a) a norma sobre marcação de férias dos docentes que impõe que elas sejam gozadas entre anos letivos aplica-se de forma preferencial, por se tratar de uma norma especial aplicável só a estes profissionais;
 - b) para o caso de situações de *risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade* aplica-se de forma preferencial a norma do artigo 65.º n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, por se tratar de norma especial aplicável apenas às situações referidas, isto é a todos os trabalhadores por conta de outrem que se encontrem nessas mesmas situações.
- 2.10.** Portanto, o artigo 65.º, n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, sendo uma norma especial sobre marcação de férias para as situações de *risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade*, aplica-se preferencialmente ao artigo 88.º n.º 1 do ECD, relativamente a docentes nestas situações.
- 2.11.** A questão que se coloca é, pois, em que momento se inicia o gozo das férias suspensas por efeito do gozo da licença parental.
- 2.12.** O entendimento da entidade patronal da queixosa é que, *do artigo 65.º, n.º 3 al. a) não dimana que as férias tenham de ser gozadas imediatamente após a licença.*
- 2.13.** É verdade que desta norma não decorre, em termos literais, que as férias devam necessariamente ser gozadas imediatamente a seguir ao gozo da licença. O legislador não optou por introduzir nestes casos uma norma idêntica à do artigo 128.º n.º 1 da LGTFP quanto à suspensão das férias em caso de doença, em que aquelas devem *prosseguir logo após a alta.*

- 2.14.** E isso pode compreender-se, tendo em conta que a regra geral da marcação de férias é o acordo entre a entidade patronal e o/a trabalhador/a. Todavia, nos casos em que o acordo se não verifica, a solução legislativa consagrada no artigo 65.º, n.º 3 al. a) do Código do Trabalho não é a regra geral de marcação pelo empregador, muito pelo contrário, verifica-se uma intencionalidade da lei de retirar esse poder ao empregador.
- 2.15.** Portanto, uma vez que o gozo de férias se encontra suspenso mas o direito se mantém, legalmente, nada impede que o/a trabalhador/a (re)inicie as férias logo que termine o motivo da sua suspensão, se essa for a sua opção, com a qual o empregador se deve conformar.
- 2.16.** Há ainda a referir que a trabalhadora se encontra a gozar a licença parental complementar, o que ocorre de forma sequencial à licença parental inicial, estando, por isso, a usufruir do respetivo subsídio parental alargado. Nos termos do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 91/2009 de 9/4, o exercício do direito a este subsídio está condicionado a ser gozado *imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial*.
- 2.17.** Portanto, a suspensão do gozo de férias mantém-se no período de gozo da licença parental complementar, nas situações a que se refere o artigo 16.º do Decreto-lei n.º 91/2009 de 9/4.
- 2.18.** Tendo em conta o que foi exposto, a trabalhadora queixosa tem direito a marcar as férias suspensas pelo gozo de licença parental e do licença parental complementar sequencial, imediatamente a seguir a esta.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera emitir o seguinte parecer:

- 3.1. A entidade patronal ... deve aceitar a marcação de férias da trabalhadora ... imediatamente a seguir ao gozo da licença parental complementar.

- 3.2. Notificar as partes do presente parecer.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE MARÇO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.